



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 180-52.2012.6.05.0194 – CLASSE 32 – SERRA PRETA – BAHIA**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Embargante:** Silvanirio Lima de Souza

**Advogados:** Celson Ricardo Carvalho de Oliveira e outros

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Preclusão. Trânsito em julgado. Não conhecimento.

1. Conforme jurisprudência majoritária do TSE, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática nos quais se evidencia a pretensão de eficácia infringente devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Para as publicações de atos judiciais na imprensa oficial, é suficiente constar o nome de um dos advogados constituídos pela parte. Precedentes: AgR-REspe nº 46825-18/RJ, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, *DJE* de 8.10.2010; ED-AgR-AgR-REspe nº 357-48/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 9.12.2011; AgR-REspe nº 15.697/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 31.8.2000.

3. Improcede, assim, a alegada ausência de publicação válida, pois no caso a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada com o nome de um dos advogados constituídos, sem que tenha sido, previamente, indicada preferência de um deles.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Silvanirio Lima de Souza, candidato ao cargo de vereador do Município de Serra Preta/BA, opôs embargos de declaração (fls. 254-261) contra a decisão de fls. 248-251, pela qual indeferi o pedido de devolução do prazo recursal por ele formulado na petição de fls. 243-246, em face da decisão que neguei seguimento ao seu recurso especial (fls. 229-239), em virtude da ausência de nulidade decorrente da publicação realizada em nome de apenas um dos advogados do candidato.

O embargante alega, em suma, que:

- a) os embargos de declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive interlocutórias, conforme entendimento pacífico do STJ (REsp nº 1.092.208/RJ e REsp nº 1.196.859/RJ), e, na espécie, possuem o intuito de sanar contradição e de prequestionamento;
- b) não obstante seja prática corrente a publicação em nome de um dos advogados, acompanhado, quando é o caso, das expressões “e outro(s)” ou “e outra(s)”, é reconhecida “a faculdade de a parte declinar qual de seus procuradores deve ter o nome expressamente apontado nas publicações” (fl. 259);
- c) há contradição na decisão embargada, porquanto “se – por intermédio da procuração e/ou substabelecimento acostado aos autos – podem ser constituídos quantos advogados bastarem ao atendimento das necessidades do cliente ou logística do escritório, é perfeitamente compreensível a opção realizada, por intermédio do requerimento inobservado, cristalino ao apontar a necessidade de publicação em nome dos dois patronos, e não de um apenas” (fl. 260);
- d) a decisão embargada, ao limitar a possibilidade de requerimento expresso a apenas um advogado, aplicou, de

forma indevida e restrita, a jurisprudência colacionada e afrontou o art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para que seja deferido o pedido de devolução do prazo recursal formulado na petição de fls. 243-246.

Por despacho à fl. 274, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação Ministério Público Eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 277-281), nas quais o *Parquet* defende a improcedência dos embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão atacada não padece de nenhum vício capaz de justificar a oposição de embargos e está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que basta constar na publicação da decisão o nome de um dos advogados constituídos pela parte.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, de início, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, na linha da jurisprudência consolidada desta Corte. Nesse sentido: AgR-RO nº 1.208/MT, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 31.10.2006; AgR-AI nº 7.143/RS, rel. Min. Ayres Britto, *DJ* de 13.4.2007.

O agravo regimental é tempestivo. A decisão pela qual indeferi o pedido de devolução do prazo recursal foi publicada no *DJE* de 11.4.2013, quinta-feira (certidão de fl. 253), e o recurso foi apresentado em 15.4.2013, segunda-feira (fl. 254).

O agravo, todavia, não merece prosperar.

Neguei seguimento ao recurso especial por meio da decisão de fls. 229-238, publicada no *DJE* de 22.2.2013 (sexta-feira) e com decurso de



prazo para recurso do agravante em 27.2.2013 (quarta-feira), sobrevindo, após a intimação Ministério Público, o trânsito em julgado em 6.3.2013 – fatos processuais certificados às fls. 239 e 242.

Em 11.3.2013, Silvanirio Lima de Souza deduziu o pedido de devolução de prazo (fls. 243-246), o qual indeferi pelos seguintes fundamentos (fls. 249-251):

*No caso em exame, o recorrente alega equívoco na publicação da decisão pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial, o que teria ocorrido apenas no nome do advogado Maurício Dourado, não constando menção ao Dr. Celson Ricardo Carvalho de Oliveira, que subscreve o pedido de republicação da decisão.*

*Verifico que o substabelecimento de fl. 166 foi subscrito por advogado que possui poderes para tanto (fl. 54) e que na petição de fl. 165 requereu-se a realização das intimações processuais em nome de Maurício Amorim Dourado, subscritor da petição, e de Celson Ricardo Carvalho de Oliveira.*

*Não houve, portanto, pedido expresso no sentido de que a publicação ocorresse no nome do segundo advogado, tendo constado o nome do primeiro advogado e subscritor da petição de juntada do substabelecimento, o Dr. Maurício Amorim Dourado.*

*A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para as publicações, é suficiente constar um dos advogados constituídos pela parte:*

Agravo regimental em recurso especial. Inelegibilidade. Prazo recursal. Tríduo legal. Intempestividade reconhecida.

**1. A pluralidade de advogados constituídos não obriga que a publicação no órgão oficial seja efetivada em nome de todos eles, bastando constar o nome de um dos patronos para ser considerada válida.**

[...]

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Grifo nosso. (AgR-REspe nº 46825-18, rela. Mina. Cármen Lúcia, DJE de 8.10.2010, grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

**Se a parte é assistida por mais de um advogado, e a publicação mencionar o nome de apenas um deles, é de todo eficaz o ato intimatório, já que a publicação no órgão oficial deve trazer os nomes das partes e de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido**

(AgR-REspe nº 15.697, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 31.8.2000, grifo nosso).

*A praxe observada nas publicações do TSE em seu Diário da Justiça Eletrônico é a declinação de um dos advogados acompanhado, quando o caso, das expressões "e outro", "e outra", "e outros" ou "e outras", reconhecendo-se, não obstante, a faculdade de a parte declinar qual de seus procuradores deve ter o nome expreso:*

Embargos de declaração. Intempestividade.

[...]

**2. É válida a intimação feita em nome de um dos advogados substabelecidos com reserva de poderes, se não consta pedido expreso para publicação exclusiva em nome de advogado específico, independentemente da sede da atuação profissional.**

Embargos de declaração não conhecidos.

*(ED-AgR-AgR-REspe nº 357-48, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.12.2011, grifo nosso.)*

*Sobre o tema, com propriedade observou o Ministro Marco Aurélio, em pedidos semelhantes (a exemplo dos Protocolos nos 38.946/2012, 43.190/2008 e 6.106/2005), que:*

O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à atuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Vejam que o nome de um dos advogados já está sendo considerado para efeito de intimação.

*Dessa forma, não houve nulidade decorrente da publicação realizada em nome de apenas um dos advogados do recorrente.*


*Por essas razões, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal formulado na petição de fls. 243-246.*

*Considerando o pedido agora formulado na citada petição (fl. 245), atualize-se a atuação, de modo que as posteriores publicações ocorram em nome do Dr. Celso Ricardo Carvalho de Oliveira.*

Reafirmo tais conclusões.

O agravante repisa que ocorreu o "não atendimento do pedido expreso formulado às fls. 165-166, no sentido de que todas as publicações fossem destinadas ao Dr. Celso Ricardo Carvalho de Oliveira" (fl. 259).

Por tal pedido, datado de 23.8.2012, Silvanirio Lima de Souza requereu "que as intimações dos atos processuais **também** sejam realizadas em nome do advogado subscritor desta e do Dr. Celso Ricardo Carvalho de Oliveira" (fl. 165, grifo nosso).



O subscritor da peça foi o Dr. Maurício Amorim Dourado, em nome de quem ocorreu a publicação da decisão de negativa de seguimento do recurso especial – fato, aliás, não contestado pelo agravante, que centra sua irresignação no fato de não terem ambos os advogados constado da publicação.

Em detrimento de tal pretensão, contudo, está a jurisprudência mencionada na decisão agravada, que entende suficiente a publicação em nome de um dos advogados.

Ressalto, a esse respeito, que o agravante reconhece que o pedido expresso de publicação não foi apenas em nome do Dr. Celso, mas em nome de ambos (Dr. Celso e Dr. Maurício).

Acresço, a tais precedentes, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARTE ASSISTIDA POR MAIS DE UM ADVOGADO NA MESMA PROCURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. EFICÁCIA DO ATO INTIMATÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE.*

**1 - Se a parte a ser intimada tem mais de um advogado constituído nos autos e a publicação mencionou o nome de um deles, é de todo eficaz o ato intimatório.**

**1.1 - A publicação no órgão oficial deve trazer os nomes das partes e de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos.**

**1.2 - Substabelecimento outorgado, com reserva de poderes, em que é facultado aos procuradores agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação. Intimação efetuada em nome de um deles. Nulidade inexistente.**

**2. Substabelecimento outorgado, sem reserva de poderes. Somente nessa hipótese é indispensável constar da publicação da intimação o nome do advogado substabelecido. Agravo regimental não provido.**

(STF, AgR-RE nº 164.577/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30.5.1997, grifo nosso.)

Por essas razões e pelas constantes da decisão agravada, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por Silvanirio Lima de Souza como agravo regimental e de lhe negar provimento.



**EXTRATO DA ATA**

ED-REspe nº 180-52.2012.6.05.0194/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Silvanirio Lima de Souza (Advogados: Celson Ricardo Carvalho de Oliveira e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.5.2013.